



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°407/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria - Ver. João Miranda

Ref.: PL 162/19 - Alteração Lei n°3946/12 (§único, art.7°)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°162/2019, que dispõe sobre alteração da Lei n°3946/12, que versa sobre estacionamento rotativo ou regulamentado.

Anexo segue a justificativa do projeto.

Encaminhado para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

Como informado, o presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL n°162/2019, que propõe alterar a Lei n°3946/12, que dispõe, especificamente, sobre a alteração do §único, do artigo 7°, que estabelece prazo para regularização de estacionamento irregular.

Conforme encontra-se indicado na justificativa anexada ao expediente, o projeto de lei busca, objetivamente, conceder prazo maior para o motorista regularizar a notificação por estacionamento irregular, evitando o acúmulo de pontos na CNH.

Abaixo este departamento faz exame pormenorizado da proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 LEGITIMIDADE MUNICIPAL E PARLAMENTAR

Deve-se afirmar aqui a legitimidade local e parlamentar para tratar da matéria.

A competência municipal para legislar sobre o assunto encontra-se preconizado no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art.24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; Destacamos

Já a legitimidade parlamentar para propor a alteração do dispositivo se justifica pela simples fato do assunto estacionamento **não se tratar de matéria privativa** do chefe do executivo, uma vez que não se encontra prevista nos artigos 45 e 62, da Lei Orgânica Municipal.

Tal situação faz crer na inexistência de vedação para iniciativa parlamentar à matéria.

2.3 ESTACIONAMENTO ROTATIVO - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

O departamento jurídico entende o projeto como legal.

A proposição se direciona exclusivamente para a alteração do prazo para pagamento da notificação de irregularidade, previsto no artigo 7º, da Lei 3946/2012, que assim estabelece:

Art.256. O Aviso de Irregularidade será anulado mediante o pagamento da regularização, efetuada em tempo hábil.

Parágrafo Único. O prazo para a regularização do veículo notificado é de 7 (sete) dias úteis, contados da emissão do Aviso de Irregularidade.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, os motoristas que forem autuados por estacionamento irregular na área urbana regulamentada atualmente possuem o prazo de sete dias para quitar o valor correspondente, que, na hipótese de recusa ou esquecimento, gerará multa e pontos na carteira de habilitação do infrator, conforme previsão legal do artigo 181, inciso XVII, do CTB.

Aqui, o digno autor propugna a ampliação do prazo de regularização, de sete para catorze dias, contados da data da emissão do aviso.

A proposta é legal?

Sim. A legalidade da proposição se mostra indubitosa.

A teor do artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito, acima reproduzido, aos municípios foi confiada a competência para regular os estacionamentos em áreas urbanas determinadas, o que permite aos municípios exercer também a prerrogativa da determinação da **quantidade de tempo** mais adequada para regularização da autuação por estacionamento irregular.

Nestes condições, entende este departamento existir explícita legitimidade municipal e parlamentar para tratar da matéria.

Por oportuno, deve-se registrar que o incontável número de municípios que possuem estacionamento regulamentado no país, divergindo cada um deles na quantidade de prazo para regularização quanto à notificação por estacionamento irregular.

Anexo segue reportagens sobre a variedade de prazos para regularização em cada município brasileiro.

A legalidade da proposição é indubitosa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno relator, vereador João Miranda, que o presente Projeto de Lei nº162/19, mostra-se formal e materialmente legal em razão



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do que explicitamente estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, cujo artigo 24, inciso X, confiou aos municípios a competência para regular os estacionamentos em áreas urbanas determinadas, o que permite aos municípios exercer a prerrogativa da determinação da quantidade de tempo mais adequada para regularização da notificação por estacionamento irregular.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*